

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO:

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 020/2020

DECISÃO

5 DE FEVEREIRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Sobre os factos da matéria	2
B. Das alegadas violações	4
III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	4
IV. DAS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	7
A. Excepção prejudicial quanto à competência material.....	8
B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE	12
A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos	13
i. O caso contra a SBEE	15
ii. O caso contra o Sr. Edouard A. QUIN-OUROU	18
B. Sobre os outros requisitos em matéria de admissibilidade	18
VII. SOBRE AS CUSTAS	19
VIII. PARTE OPERATIVA	19

O Tribunal foi constituído pelos Juízes Imani D. ABOUD (presidente), Modibo SACKO, (vice-presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA, e o Escrivão, Robert ENO.

No Processo em que é Peticionário:

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU,

neste acto representado pela Sr.^a Nadine DOSSOU SOKPONOU, Advogada e Membro da Ordem dos Advogados do Benin, Membro da Sociedade Civil Profissional de Advogados (SCPA) Robert M. DOSSOU.

Contra

REPÚBLICA DO BENIN

neste acto representada pelo Sr. Iréné ACLOMBESSI, Assessor Jurídico do Tesouro.

Tudo visto e feitas as devidas deliberações,

proferir a presente Decisão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Sr. HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU, (doravante designado por "o Peticionário") é cidadão do Benin e é economista e especialista fiscal por formação, único proprietário e gerente da empresa Tax Expertise Sarl (doravante designada por "Tax Expertise"). O Peticionário alega a violação dos seus direitos em relação aos processos judiciais que correram trâmites nos tribunais nacionais na sequência da falta de execução de um contrato de assistência em matéria fiscal celebrado com uma empresa estatal, a

Société béninoise d'Énergie électrique (doravante designada por "SBEE"), por um lado, e da falta de reembolso de um empréstimo concedido a um funcionário público da República do Benin, por outro lado.

2. A Petição é apresentada contra a República do Benin (doravante denominada "o Estado Demandado"), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo") em 22 de Agosto de 2014. Em 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado depositou a Declaração requerida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada "a Declaração"), aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de processos interpostos por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento junto da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, em ocasiões anteriores o Tribunal considerou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, isto é, um (1) ano depois do depósito do instrumento de denúncia, neste caso em 26 de Março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos da matéria

3. Resulta da Petição que, em 29 de Julho de 2014, a SBEE celebrou um contrato de assistência em matéria fiscal com a *Tax Expertise*, cujo objectivo era permitir que a SBEE economizasse nas suas obrigações fiscais num valor total de sete mil milhões, trezentos e trinta e quatro

¹ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin, TAfDHP*, Petição n.º 003/2020, Despacho de 5 de Maio de 2020 (medidas cautelares), §§ 4-5 e Retificação de 29 de Julho de 2020.

milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis (7.334.182.596) Francos CFA no exercício de 2013.

4. O Peticionário alega ainda que, na sequência da falta de cumprimento do contrato pela SBEE, aquele intentou um processo contra a empresa junto do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, tendo este negado provimento ao processo, através do Acórdão n.º 070/17/3e, de 22 de Dezembro de 2017 (doravante designado “Decisão de 22 de Dezembro de 2017”).² O Peticionário alega ainda que recorreu da decisão do tribunal, no entanto, até ao momento da apresentação desta Petição, o Tribunal de Recurso de Cotonou ainda não havia proferido a sua decisão, adiando várias vezes a deliberação sobre o caso. A referida decisão só foi remetida ao seu advogado em 2 de Novembro de 2020. O Peticionário alega que, no decurso destes processos, os tribunais nacionais violaram os seus direitos protegidos por instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos.
5. Em relação a outro caso, o Peticionário declara ainda ter concedido um empréstimo de dez milhões (10.000.000) de Francos CFA a um tal Edouard OUIN-OUROU, alegadamente funcionário público do Estado Demandado. O Peticionário alega que o tal Edouard OUIN-OUROU não pagou a referida quantia, apesar de inúmeros lembretes, o que, no seu entender, implica a responsabilidade ao Estado Demandado porquanto os acontecimentos ocorreram no seu território.

² A parte dispositiva da decisão tem a seguinte redacção: “Constata que o contrato de assistência em matéria fiscal n.º 961/14/SBEE/DG/CCMP/PRMP/DCB/SA foi assinado entre a empresa beninense SBEE e a firma de TAX EXPERTISE. Constata que a firma TAX EXPERTISE Sarl não é uma entidade profissional de contabilidade liberal. Consequentemente, julga improcedente a excepção de inadmissibilidade suscitada pela SBEE em todos os seus fundamentos. Recebe a acção intentada pela firma TAX EXPERTISE Sarl. Considera que as partes acordaram sobre uma taxa de 1,5%, excluindo impostos, sobre o montante das economias realizadas. Considera que o contrato não está viciado de fraude. Declara ainda que foi realizado conforme acordado entre as partes. Consequentemente, rejeita todos os pedidos da firma TAX EXPERTISE. Considera que o pedido de indemnização feito pela SBEE por abuso de processo é infundado. Declara não haver fundamento para a execução provisória. Ordena que a TAX EXPERTISE Sarl pague as custas.

B. Das alegadas violações

6. O Peticionário alega que foram violados os seguintes direitos e obrigações:
- i. direito a um julgamento justo, protegido pelo artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
 - ii. direito a ter uma expectativa legítima de que a justiça lhe seja feita, protegido nos termos do artigo 7.º da Carta, dos artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), do artigo 14.º do PIDCP e do parágrafo 3.2 dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore;
 - iii. direito a ressarcimento, protegido pelo artigo 1.º da Carta, pelo n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP, pelos artigos 8.º e 10.º da DUDH, e pelo n.º 7 do artigo 14.º do Pacto;
 - iv. direito ao trabalho e à remuneração, do direito à propriedade e direito a um nível de vida adequado, garantidos pelos artigos 17.º e 23.º da DUDH, pelo n.º 1 do artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e pelos artigos 4.º, 5.º, 14.º, 15.º e 16.º da Carta;
 - v. direito a não ser submetido à tortura ou a um tratamento cruel, desumano ou degradante, protegido pelo artigo 5.º da Carta e pelo artigo 7.º do PIDCP;
 - vi. obrigações em matéria de condições de trabalho, consagradas nos artigos 2.º, 6.º e 7.º do PIDESC;
 - vii. obrigação de adoptar medidas legislativas e de outra natureza para materializar os direitos, os deveres e as liberdades consagrados no artigo 1.º da Carta.

III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

7. Em 4 de Junho de 2020, o Cartório recebeu a Petição Inicial, que foi remetida ao Estado Demandado em 14 de Julho de 2020 com uma solicitação para este indicar os nomes e os endereços dos seus representantes e juntar a sua Contestação ao objecto da Petição, dentro

de trinta (30) dias e sessenta (60) dias, respectivamente, a contar da data do termo da suspensão dos prazos processuais que havia sido decretada devido à pandemia da COVID-19, ou seja, 31 de Julho de 2020. O Estado Demandado juntou aos autos a sua Contestação em 11 de Agosto e 18 de Setembro de 2020, respectivamente.

8. Em 29 de Setembro de 2020, o Peticionário foi notificado da Contestação do Estado Demandado, tendo apresentado a sua Réplica em 2 de Novembro de 2020.
9. As Partes juntaram as suas alegações sobre o mérito da causa e as reparações dentro dos prazos estipulados.
10. A fase de apresentação de alegações foi encerrada a 10 de setembro de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.
11. Em 15 de Dezembro de 2023, o Peticionário requereu a reabertura da fase de apresentação de alegações e a realização de uma audiência pública. Em 26 de Dezembro de 2023, o Cartório notificou o Estado Demandado do requerimento junto pelo Peticionário, para que, querendo, juntasse as suas observações no prazo de quinze (15) dias após a recepção da notificação. O Estado Demandado remeteu as suas observações em 9 de Janeiro de 2024. Por despacho de 6 de Junho de 2024, o Tribunal indeferiu o pedido de reabertura da fase de junção de peças processuais e as Partes foram notificadas deste despacho em 13 de Junho de 2024.

IV. DAS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES

12. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. declarar que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;
 - ii. considere a Petição admissível;

- iii. considere que foram apuradas as violações dos seus direitos protegidos pelos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 14.º, 15.º e 16.º da Carta, pelo n.º 3 do artigo 2.º, artigo 7.º e n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, pelos artigos 8.º, 10.º, 17.º e 23.º da DUDH, e pelos artigos 2.º, 6.º, 7.º e 11.º do PIDESC e que o Estado Demandado é responsável por essas violações;
- iv. condene o Estado Demandado a pagar ao Peticionário, através das suas estruturas competentes, uma indemnização pela perda de direitos à propriedade e/ou a um nível de vida digno, no montante de cinco mil milhões e cinquenta e oito milhões (5.058.000 000) de Francos CFA, no prazo de um mês a contar da prolação da decisão do Tribunal, de acordo com o estatuído no Capítulo IX da Resolução 60/147 das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 2005, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, segundo a qual “o Estado responsável pela violação deve esforçar-se por apagar todas as consequências do acto ilícito e restabelecer o estado que provavelmente teria existido se o referido acto não tivesse sido cometido”;
- v. condene o Estado Demandado a pagar-lhe juros sobre o valor da indemnização pela perda do seu direito à propriedade e/ou do seu direito a um nível de vida digno, à taxa anual de 12%, capitalizado mensalmente, desde Fevereiro de 2015 até à data do cumprimento integral da decisão do Tribunal;
- vi. condene o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia de 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões) de Francos CFA como reparação pelos danos morais sofridos;
- vii. condene o Estado Demandado a pagar as custas judiciais do Peticionário decorrentes do exercício dos seus direitos de defesa no Benin e perante este Tribunal, bem como os custos da documentação e processuais, depois da remessa dos documentos comprovativos;
- viii. tendo em conta o seu incumprimento de decisões anteriores do Tribunal, condene o Estado Demandado a pagar um montante fixo em juros sobre o valor decretado de 300.000.000 (trezentos milhões) de Francos CFA, por mês, por incumprimento da decisão do Tribunal, a contar da data de notificação da referida decisão até que o Estado Demandado tenha cumprido integralmente a referida decisão;
- ix. condene o Estado Demandado a pagar as custas.

13. Por seu turno, o Estado Demandado rogar ao Tribunal que:
- i. declare que não tem competência jurisdicional para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;
 - ii. declare a Petição é inadmissível;
 - iii. considere que todas as alegações do Peticionário são infundadas;
 - iv. julgue improcedentes todos os pedidos do Peticionário e o condene a pagar as custas.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

14. O n.º 1 do artigo 3.º da Carta dispõe o seguinte:
- i. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 - ii. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
15. O Tribunal constata ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.
16. Com base nas disposições acima, o Tribunal deve, em cada Petição, determinar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e, havendo, decidir sobre todas as excepções prejudiciais suscitadas.
17. No presente caso, o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à competência material do Tribunal, sobre a qual o Tribunal decidirá (A) antes de considerar os outros aspectos da competência, se for necessário (B).

A. Excepção prejudicial quanto à competência material

18. O Estado Demandado alega que a competência do Tribunal é regida pelo disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo e diz respeito exclusivamente a litígios em matéria de direitos humanos.
19. O Estado Demandado alega que a presente Petição diz respeito a relações contratuais entre o Peticionário e a SBEE, por um lado, e um funcionário público, por outro, que são entidades juridicamente distintas do Estado Demandado.
20. Fazendo referência ao caso *Lohe Issa Konaté c. Burquina Faso*, o Estado Demandado argumenta que o Tribunal declarou que não tinha competência para apreciar o mérito ou outros aspectos das decisões judiciais nacionais e que não era um "*tribunal de recurso contra as decisões proferidas pelos tribunais nacionais*".
21. O Peticionário pleiteia que o Tribunal considere esta excepção prejudicial improcedente. Fazendo referência ao Acórdão de 29 de Março de 2019, no caso *Sébastien G. AJAVON c. República do Benin*, o Peticionário alega que é a natureza dos direitos fundamentais violados que determina a competência do Tribunal. Salienta que, no Acórdão de 20 de Outubro de 2019, no processo *Eleftherios g. Kokkinakis - Dilos kykloforiaki A.T.E. c. Grécia*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) apurou a existência de violações dos direitos humanos em relação à falta de cumprimento de um contrato.
22. No que diz respeito às alegadas violações dos direitos humanos cometidas por um funcionário público do Estado Demandado, o Peticionário argumenta que o Estado Demandado é responsável pelos actos cometidos porque lhe é imputada a responsabilidade internacional por todos os actos ilícitos cometidos por um indivíduo no seu território.

23. No que diz respeito ao argumento do Estado Demandado de que o Tribunal não tem competência para apreciar o mérito ou as decisões proferidas pelos tribunais nacionais, o Peticionário alega que nenhuma decisão dos tribunais nacionais está fora do controlo do Tribunal para determinar as violações de direitos fundamentais.

24. O Tribunal constata que a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material se baseia em dois fundamentos. Em primeiro lugar, que a Petição diz respeito a litígios contratuais entre entidades juridicamente distintas do Estado Demandado e, em segundo lugar, que o Tribunal não tem competência jurisdicional de recurso sobre as decisões dos tribunais nacionais.

25. Relativamente à primeira excepção, o Tribunal reitera a sua jurisprudência estabelecida decorrente da aplicação do artigo 3.º do Protocolo, que lhe confere competência material, desde que o Peticionário alegue violações dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer instrumento ratificado pelo Estado Demandado.³

26. O Tribunal constata que, embora a presente Petição tenha como origem, *a priori*, um litígio sobre a execução de um contrato celebrado entre pessoas distintas do Estado Demandado, ela não é apresentada contra essas pessoas singulares. Com efeito, o Peticionário alega que o Estado Demandado é internacionalmente responsável com o fundamento de que foram violados os direitos protegidos pela Carta,⁴ pelo PIDCP⁵ e pelo PIDESC,⁶ instrumentos que foram ratificados pelo Estado Demandado, no âmbito de processos que correram trâmites junto dos tribunais nacionais e da falta de reembolso dos valores reclamados.

³ *Sébastien Germain Ajavon* (mérito) (29 de Março de 2019), 3 AfCLR 130, § 42; *Peter Joseph Chacha/República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, § 114.

⁴ O Estado Demandado aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986

⁵ O Estado Demandado aderiu ao PIDCP em 12 de Março de 1992

⁶ O Estado Demandado aderiu ao PIDESC em 12 de Março de 1992

27. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o argumento relativo ao litígio contratual entre pessoas juridicamente distintas do Estado Demandado carece de mérito.
28. Em relação à segunda excepção, o Tribunal tem afirmado sistematicamente que tem competência para examinar se os processos judiciais nacionais cumprem as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado em causa.⁷
29. Assim, o Tribunal tem considerado que "não tem qualquer competência jurisdicional de recurso para receber e apreciar recursos sobre casos já decididos pelos tribunais nacionais",⁸ mas "compete-lhe determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa".⁹ Assim, no presente caso, se tiver que examinar as alegações de violações dos direitos humanos suscitadas pelo Peticionário, o Tribunal não estaria a agir como foro de recurso em relação às decisões do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, mas dentro da sua própria competência.
30. Assim, o Tribunal considera que o segundo argumento de que o Tribunal estaria a exercer a competência jurisdicional de uma instância de recurso também carece de mérito.
31. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Requerido quanto à sua competência jurisdicional e declara que goza de competência material para ouvir o caso objecto da presente Petição.

⁷ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (competência jurisdicional), (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. Tanzania* (mérito e reparações) § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (jurisdição) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14.

⁹ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 51 § 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, §§ 35 a 39; *Ingabire Victoire Umhoza c. República do Ruanda* (jurisdição) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 540, § 67.

B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional

32. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer objecção respeitante à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram cumpridos antes de prosseguir com a apreciação do objecto da Petição.
33. Tendo constatado que nada consta nos autos que indique que não seja competente, o Tribunal considera que goza de:
- i. competência temporal, porquanto as alegadas violações foram cometidas depois da entrada em vigor dos instrumentos acima referidos, em relação ao Estado Demandado;
 - ii. competência pessoal, porquanto o Estado Demandado depositou a sua Declaração antes da apresentação desta Petição. Entretanto, posteriormente, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento de retirada da sua Declaração. A este respeito, o Tribunal reitera a sua posição de que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos e não tem incidência sobre os casos apresentados antes do depósito do instrumento de retirada ou sobre novos casos apresentados deste instrumento surtir efeitos. Dado que a retirada da Declaração surte efeitos um ano depois da data de depósito do instrumento de retirada, neste caso, em 26 de Março de 2021, não tem qualquer efeito sobre a presente Petição, pois esta foi presente em 25 de Março de 2020;
 - iii. competência territorial, porquanto as alegadas violações foram perpetradas no território do Estado Demandado.
34. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência para conhecer do objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

35. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo “o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.”
36. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, "o Tribunal procede ao exame da admissibilidade de uma petição (...) em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, e o presente Regulamento".
37. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. serem apresentadas dentro de um prazo razoável a contar a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou da data em que a matéria é apresentada à Comissão; e
- g. não ser relacionados com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

38. O Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma exceção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, o Tribunal procederá à análise da exceção prejudicial (A) em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário (B).

A. Exceção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos

39. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou os recursos de direito internos, porquanto as alegações suscitadas na Petição não foram julgadas a nível nacional. Afirma que o processo envolvendo a SBEE continua pendente nos tribunais nacionais e que não pode ser imputado pelo seu prolongamento indevido, enquanto o processo envolvendo OUIIN OUROU Edouard não foi objecto de qualquer processo.
40. O Estado Demandado alega ainda que, para além dos tribunais comuns, o Peticionário poderia ter recorrido ao Tribunal Constitucional, uma vez que este tem competência para apreciar alegações de violações dos direitos humanos.

*

41. O Peticionário defende que esta exceção deve ser julgada improcedente, argumentando que o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou apreciou o caso da SBEE e proferiu a sua sentença em 22 de Dezembro de 2017. Ademais, o Peticionário alega que, em 28 de Dezembro de 2017, interpôs recurso a impugnar a referida sentença junto do Tribunal de Recurso de Cotonou. No entanto, como a cópia da sentença não foi disponibilizada, o referido tribunal não pôde decidir sobre o recurso interposto. O Peticionário também afirma que tomou todas as providências necessárias para obter a cópia da sentença, mas não a recebeu até 22 de Outubro de 2020, ou seja, três (3) depois da prolação da sentença.

42. O Peticionário insiste em que a demora excessiva era imputável ao Tribunal de Primeira Instância de Cotonou e, por conseguinte, ao Estado Demandado. A este respeito, salienta que, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há necessidade de esgotar os recursos internos quando *‘o prolongamento do processo junto dos tribunais nacionais tiver sido largamente causado pelas acções do Estado Demandado, incluindo as suas numerosas ausências durante o processo judicial e a falta de defesa da sua causa em tempo útil.’*
43. Por último, o Peticionário sustenta que o recurso ao Tribunal Constitucional não é, nem eficaz nem satisfatório.

44. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do da al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, as petições devem ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos de direito internos, caso existam, a menos que seja evidente que o processo relativo a estes mecanismos de resolução é indevidamente prolongado.¹⁰
45. O Tribunal salienta que os recursos de direito internos que devem ser esgotados são os recursos judiciais, os quais devem estar disponíveis, ou seja, devem poder ser exercidos pelo Peticionário sem impedimentos, e devem ser eficazes e satisfatórios no sentido de que “oferecem perspectivas de êxito, são considerados satisfatórios pelo Peticionário ou são passíveis de resolver a queixa”.¹¹
46. O Tribunal constata que o Peticionário alega a violação de direitos humanos no âmbito dos processos intentados contra a SBEE e contra o Sr. OUIN

¹⁰ Sébastien Germain Marie Ajavon c. República do Benim, TAFDHP, Petição n.º 027/2020, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 74; Yacouba Traoré c. República do Mali, TAFDHP, Petição n.º 010/2018, Acórdão de 25 de Setembro de 2020, § 41.

¹¹ Herdeiros do Falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema dit Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilbouldo e Mouvement burkinabè des droits de l’homme et des peuples c. Burkina Faso, Acórdão (mérito) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 219, §68; Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (mérito) (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 314, §108; idem, Sébastien Germain Marie Ajavon, § 73.

OUROU Edouard. O Tribunal observa que, como os dois casos não estão ligados, examinará a sua admissibilidade separadamente.

i. O caso contra a SBEE

47. O Tribunal salienta que foi chamado a pronunciar-se sobre duas questões: em primeiro lugar, determinar se o processo de tramitação do recurso interposto a impugnar o Acórdão de 22 de Setembro de 2017 foi excessivamente prolongado, de modo que o Peticionário não fosse obrigado a aguardar o seu desfecho e, em segundo lugar, se o Peticionário era obrigado a recorrer ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado.

a. Processo de tramitação do recurso indevidamente prolongado

48. A este respeito, o Tribunal faz recordar que, em 28 de Dezembro de 2017, o Peticionário interpôs um recurso de impugnação da sentença proferida pelo Tribunal de Cotonou. Na altura da apresentação desta Petição, em 4 de Junho de 2020, ou seja, dois anos, cinco meses e seis dias depois, o Tribunal de Recurso de Cotonou ainda não tinha proferido o seu acórdão.

49. O Tribunal tem sustentado consistentemente que a questão de os processos relativos aos recursos de direito internos serem ou não excessivamente prolongados deve ser avaliada caso a caso e, por conseguinte, depende das circunstâncias de cada caso.¹²

50. A este respeito, a análise do Tribunal toma em consideração, de um modo particular, a complexidade do caso ou do procedimento para a sua resolução, assim como o comportamento das próprias Partes e o das autoridades judiciais, para determinar se estas últimas foram passivas ou manifestamente negligentes.¹³

¹² *Idem*, *Herdeiros do Falecido Norbert Zongo*, § 92.

¹³ *Kouma e Diabaté c. Mali* (mérito) (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 237, § 38; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, §122;

51. Em relação ao primeiro critério, o Tribunal enfatiza que, ao avaliar a complexidade de um caso, é necessário tomar em conta todos os aspectos de facto e de direito relativos ao caso. Neste contexto, o Tribunal constata que o caso presente junto dos tribunais nacionais diz respeito a um litígio contratual entre duas entidades, nomeadamente a Tax Expertise e a SBEE. A principal questão perante o Tribunal de Recurso de Cotonou era se a SBEE tinha cumprido todas as suas obrigações contratuais com a Tax Expertise.
52. O Tribunal observa que, ao examinar o referido caso, o Tribunal de Recurso devia analisar o contrato de assistência em matéria fiscal e todos os outros documentos trocados entre as partes contratantes. Portanto, o Tribunal considera que os factos acima referidos não revelam quaisquer questões de facto ou de direito que tornem o caso ou as diligências tão complexas que justifiquem o prolongamento do processo. Resulta que este caso não é complexo.
53. Em relação ao segundo critério, o Tribunal considera que um processo expedito requer, *inter alia*, a cooperação necessária das partes, que devem esforçar-se por apresentar todos os documentos exigidos pelos tribunais.
54. No caso em apreço, está claro que o Tribunal de Recurso adiou o julgamento do caso em várias ocasiões, a fim de obter a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância. O Peticionário, que interpôs o recurso e que, claramente, tinha interesse no desfecho do processo, simplesmente proferiu meras declarações. Não apresenta nenhuma evidência de que tenha feito as diligências necessárias, pessoalmente ou através do seu advogado, para obter a referida sentença junto do cartório do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou.
55. Por último, no que diz respeito ao terceiro critério, relativo ao alegado comportamento indevido das autoridades judiciais nacionais, o Tribunal

Herdeiros do Falecido Norbert Zongo et al. c. Burkina Faso (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, §92-97.

observa que o Peticionário não apresenta quaisquer elementos de prova de conluio entre aquele tribunal e a SBEE, ou de qualquer recusa manifesta e injustificada por parte das referidas autoridades de proferir o acórdão em causa, com vista a prolongar o processo. Consequentemente, o Tribunal considera que as autoridades judiciais não podem ser acusadas de conduta indevida no presente caso.

56. À luz de tudo o que precede, o Tribunal considera que o Peticionário é responsável pelo prolongamento indevido do processo de recurso que ele alega, porquanto não apresenta qualquer prova de existência de conluio entre este tribunal e a SBEE, ou de qualquer recusa injustificada por parte das referidas autoridades de proferir o acórdão em causa, com vista a prolongar o processo.
57. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação do Peticionário de que o Estado Demandado prolongou indevidamente o processo de recurso.

b. Das soluções disponíveis junto do Tribunal Constitucional

58. O Tribunal enfatiza que tem sustentado consistentemente que o recurso ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado é uma solução disponível, eficaz e satisfatória.¹⁴
59. Nestes termos, o Tribunal considera que, apesar do facto de o Peticionário poder ter intentado um processo junto do Tribunal Constitucional alegando a violação dos seus direitos humanos, nada consta nos autos que demonstre que os factos e as violações alegados pelo Peticionário tenham sido apresentados ao referido Tribunal.
60. Consequentemente, o Tribunal considera procedente a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição e declara que

¹⁴ *Landry Angelo Adalakoun et al c. República do Benin*, TAdHP, Petição n.º 012/2021, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023, §36; *Laurent Metongnon et al c. República do Benin*, TAdHP, Petição n.º 031/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022, §63; *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. República do Benin*, TAdHP, Petição n.º 024/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito e reparações), §39.

os recursos de direito locais não foram esgotados no que diz respeito às alegadas violações no caso contra a SBEE.

ii. O caso contra o Sr. Edouard A. OUIN-OUROU

61. O Tribunal faz recordar a alegação do Peticionário de que o Sr. Edouard A. OUIN-OUROU, um funcionário do Estado Demandado, lhe devia a quantia de dez milhões (10.000.000) de Francos CFA. Por seu turno, o Estado Demandado afirma que o Peticionário não intentou qualquer processo judicial sobre este caso.
62. O Tribunal observa que o Peticionário não demonstra que tenha prosseguido recursos judiciais em relação ao presente caso, nem apresenta quaisquer razões para fundamentar por que não o fez.
63. Por isso, o Tribunal considera que as alegações de violação dos direitos humanos no presente caso são inadmissíveis.
64. À luz de tudo o que precede, o Tribunal considera que a Petição não cumpre o requisito previsto na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

B. Sobre os outros requisitos em matéria de admissibilidade

65. Tendo considerado que a Petição não está em conformidade com o disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e dado que os requisitos de admissibilidade¹⁵ são cumulativos, o Tribunal não precisa de se pronunciar sobre os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos números (1), (2), (3), (4), (6) e (7) do artigo 56.º da Carta e nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.¹⁶

¹⁵ *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (jurisdição e admissibilidade) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali*, ACtHPR, Petição n.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (jurisdição e admissibilidade), § 39.

¹⁶ *Ibid.*

66. Por conseguinte, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. SOBRE AS CUSTAS

67. Cada uma das partes roga que o Tribunal condene a outra parte a pagar as custas.

68. O n.º 2 do artigo 32.º da Carta dispõe o seguinte: "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, havendo."

69. No caso em apreço, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

VIII. PARTE OPERATIVA

70. Por estas razões,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a competência do Tribunal,

- i. *julga improcedente* a excepção prejudicial do Estado Demandado relativa à sua competência material;
- ii. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Sobre a admissibilidade,

- iii. *considera procedente* a excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos;
- iv. *declara* que a Petição é inadmissível.

Sobre as custas judiciais,

- v. *decreta* que cada Parte deve suportar as respectivas custas judiciais.

Assinaturas:

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente 

Ven. Juiz Modibo SACKO, Vice-presidente 

Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 

Ven. Juíza Suzanne MENGUE 

Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

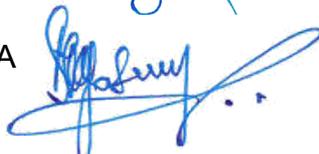
Ven. Juíza Chafika BENSAOULA 

Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA 

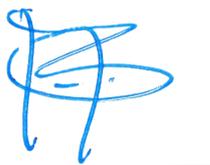
Ven. Juíza Stella I. ANUKAM 

Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Ven. Juiz Dennis D. ADJEI 

Ven. Juiz Duncan GASWAGA 

O Escrivão, Dr. Robert ENO.



Proferido em Arusha, neste dia cinco de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

